MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00034/2026

Processo: 05900/2025
Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas
Criação: 23/09/26 11:30
Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 034/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório, através da Portaria de Instauração n. 050/2025, para apurar possíveis disparidades entre o número de servidores efetivos, comissionados e contratados na Prefeitura de Castelo, bem como a incompatibilidade das vagas dispostas nos Editais de Concurso Público ns. 001/2025 e 002/2025 (evento 137), em razão da narrativa disposta nos eventos 2 a 4;

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Prefeito de Castelo para manifestar a respeito dos apontamentos, apresentando, ao mesmo tempo, a relação de todos os servidores da Prefeitura de Castelo, informando (i) o cargo ocupado e o vínculo (cargo efetivo, cargo comissionado ou funções temporárias), com a indicação das respectivas legislações que os criou; (ii) a quantidade de cargos efetivos, cargos comissionados e funções temporárias existente em lei, devidamente discriminado; e (iii) em relação aos servidores temporários, a forma como foram selecionados, devendo encaminhar as documentações pertinentes (evento 8), foram apresentados nos eventos 12, 50 e 124 esclarecimentos, acompanhados de editais de processo seletivo dos anos de 2022 a 2025 (eventos 13/49), de planilha com dados dos cargos e respectiva legislação (evento 51 e fls. 52/55 e 57/64, evento 135), de legislações estaduais e municipais (eventos 52/123) e da listagem de servidores por cargo e vínculo (eventos 125/134 e fls. 1/51, evento 135);

Assinado por LUCIANO VIEIRA 23/09/2026 13:50

CONSIDERANDO que expedido novo ofício ao Prefeito de Castelo para apresentar (i) planilha consolidada com dados dos servidores, cargos, vínculos, fundamento legal e processos seletivos de origem, mencionada no OF.GAB/PMC/N° 832/2025; (ii) informações sobre o quantitativo total de cargos efetivos, cargos comissionados e funções temporárias existente em lei, devidamente discriminado; e (iii) esclarecimentos quanto às disparidades entre as vagas dispostas nos Editais de Concurso Público ns. 001/2025 e 002/2025 com o quantitativo de servidores contratados temporariamente, acrescida de informações atualizadas a respeito do andamento dos respectivos concursos públicos (evento 138); foram apresentadas as seguintes informações, dispostas no evento 142, acompanhadas de listagem dos cargos com o quantitativo de vagas ocupadas e disponíveis, sem qualquer especificação relacionada ao vínculo (evento 143) e de planilhas com dados dos servidores, cargos, vínculos, fundamento legal, mas sem informação sobre eventuais processos seletivos (eventos 144 e 145);

I – DOS FATOS

O presente feito foi instaurado a partir de questionamento acerca do **quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa do Município de Castelo**, especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e proporcionalidade.

O Município mantém sua estrutura organizacional definida por **lei municipal específica**, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo, a qual estabelece os órgãos, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança necessários ao funcionamento da Administração.

As leis municipais que muitas vezes não retratam a realidade atual vivenciada pelo Município, que atualmente vem atravessando grande reforma administrativa voltada a trazer maior eficiência, eficácia e atualidade ao quadro de servidores do Município com o interesse público de trazer maior vantajosidade aos serviços públicos.

Desta forma, ressalta-se que mesmo com as várias alterações estruturais ocorridas no Município de Castelo, e mesmo carecendo de alterações futuras, o atual administrador não promoveu criação informal, irregular ou arbitrária de cargos, tampouco ampliação do quadro funcional sem previsão legal.

Da mesma forma, em cumprimento ao Princípio de Eficiência e visando melhor atendimento aos Termos de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Castelo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (2016 com reflexos até os dias atuais), TAG – Termo de Ajustamento de Gestão firmado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o atual gestor não tem se afastado de cumprir com as cláusulas dos instrumentos pactuados, zelando sempre pela adequação da estrutura administrativa do Município de Castelo, aos anseios e metas traçados nos instrumentos acima citados.

Cito como exemplo, a realização de Concursos Públicos, situação que frente a vários impedimentos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

legais, não permitiram que os gestores anteriores, pudessem realizá-los na forma a Lei. Até os dias atuais o Município de Castelo contava com mais de 14 anos sem a realização de Concurso Público, atuando de forma precária e muitas vezes deixando os munícipes sem a assistência e prestação dos serviços públicos.

Desta forma, não há como o atual administrador promover o preenchimento de cargos públicos sem a plena observância da lei e do TAC e TAG assinados com importantes instituições fiscalizadores como é o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse diapasão, necessário registrar que tais instrumentos norteiam a administração a promover reforma administrativa, realização de concurso público, investidura de servidores efetivos em cargos comissionados em percentuais definidos em lei, além de outras situações que tem como principal objetivo o combate a corrupção, evitar desvio de função, desvios de finalidade, maior segurança jurídica e atendimento aos princípios de Legalidade, Igualdade e Isonomia.

II — DA LEGALIDADE DO QUANTITATIVO DE CARGOS

Nos termos do art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos públicos depende de **lei em sentido formal**, o que foi rigorosamente observado pelo Município de Castelo.

Todos os cargos existentes:

• Possuem **previsão legal expressa** em leis municipais específicas de organização administrativa;

• Foram criados mediante regular processo legislativo;

• Estão vinculados a atribuições reais e necessárias ao funcionamento dos serviços públicos.

O quantitativo decorre diretamente:

• Do crescimento das demandas administrativas;

• Da ampliação de políticas públicas municipais (saúde, educação, assistência social, obras, fiscalização, gestão de convênios, etc.);

• Do aumento das exigências legais e operacionais impostas aos municípios nos últimos anos.

Não se trata, portanto, de inchaço administrativo, mas de **adequação estrutural à realidade administrativa e às responsabilidades assumidas pelo Município, principalmente quanto a realização do concurso público e ao pleno atendimento as cláusulas contidas no TAC e TAG.**

III — DA OBSERVÂNCIA À RESPONSABILIDADE FISCAL

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

O Município observa rigorosamente os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente:

• Limite de despesa com pessoal (art. 19 e 20 da LRF);

• Equilíbrio orçamentário;

• Compatibilidade entre criação de cargos e impacto financeiro-orçamentário.

Não há extrapolação dos limites legais nem comprometimento da saúde fiscal do Município decorrente do atual quantitativo de cargos.

IV — DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO AO ERÁRIO

Diante das reformas administrativas ocorridas, não se verifica:

• Criação irregular de cargos;

• Pagamento indevido de remuneração;

• Desvio de finalidade;

• Violação aos princípios da moralidade, eficiência ou economicidade.

O quantitativo existente atende exclusivamente ao interesse público, sendo compatível com a estrutura, a população, a complexidade administrativa e as demandas do Município de Castelo. Desta forma, a atual administração atua com CAUTELA em realizar nomeações e processos seletivos simplificados, fazendo utilização do instrumento dentro da necessidade realmente detectada no âmbito de todos os setores e repartições públicas existentes no Município.

Prova disto é que há vários cargos vagos, cuja atual administração entende como desnecessário o preenchimento de vagas em razão da natureza do cargo, modernização da máquina pública e instituição de ferramentas e equipamentos que trazem maior celeridade aos serviços públicos.

Em relação a celeridade dos serviços públicos, a atual administração vem buscando mecanismos e ações voltadas a NÃO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS cujo resultado tem sido o aumento de execução de serviços com emprego de mão de obra própria mas que mesmo sendo ato administrativo de forma experimental, tem produzido excelentes resultados quanto a economia de recursos públicos, eficiência, eficácia e maior aumento do leque de serviços oferecidos á população castelense.

V — DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

A atual gestão pauta-se pela transparência, legalidade e responsabilidade, estando sempre à disposição para prestar esclarecimentos, fornecer documentos e promover eventuais ajustes que se mostrem necessários, em cooperação com os órgãos de controle.

A estratégia de oferecer um número limitado de **vagas imediatas somadas ao cadastro de reserva** busca equilibrar o dever de planejamento da Administração com a proteção contra imprevistos financeiros, além de promover fiel cumprimento as cláusulas estabelecidas no TAC e no TAG.

A boa-fé tem maior caracterização, quando não observação da fundamentação jurídica e da jurisprudência pertinente ao caso:

Justificativa para a Administração Pública: A utilização do cadastro de reserva é uma medida de **autoconveniência e cautela fiscal**, fundamentada nos seguintes pontos:

Discricionariedade e Conveniência: Permite que a Administração nomeie candidatos conforme a real necessidade e disponibilidade orçamentária ao longo da validade do certame [1, 2].

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Evita que a Administração seja obrigada a realizar gastos com pessoal que possam extrapolar os limites fiscais em cenários de queda de arrecadação [2].

Preservação do Interesse Público: Garante a continuidade do serviço público sem engessar o orçamento com nomeações obrigatórias imediatas que podem se tornar insustentáveis.

Jurisprudência: Vagas em Edital vs. Cadastro de Reserva: O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) diferencia a natureza do direito do candidato:

Vagas Previstas no Edital (Direito Subjetivo): Segundo o **Tema 161 do STF (RE 598.099)**, o candidato aprovado dentro do número de vagas fixado no edital tem **direito subjetivo à nomeação**. A Administração é obrigada a nomeá-lo dentro do prazo de validade do concurso, salvo situações excepcionalíssimas, imprevisíveis e graves.

Cadastro de Reserva (Expectativa de Direito): Candidatos aprovados em cadastro de reserva possuem apenas **expectativa de direito**. A nomeação só se torna obrigatória se Surgirem novas vagas durante a validade do concurso, houver preterição arbitrária (ex: contratação de temporários ou terceirizados para as mesmas funções enquanto há concursados aguardando).

Exceção à Obrigatoriedade (STF): A Administração pode deixar de nomear candidatos dentro das vagas apenas se comprovar a ocorrência de fatos supervenientes que preencham quatro requisitos cumulativos: **superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

VI - DA PRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA NA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO

1. Operador de Serviços de Apoio às Unidades Escolares

No que se refere ao cargo de Operador de Serviços de Apoio às Unidades Escolares, o quantitativo de vagas ofertadas no concurso público foi definido com prudência administrativa e critério técnico, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, proporcionalidade e planejamento, bem como com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Secretaria Municipal de Educação encontra-se em processo de reorganização administrativa, o qual envolve, de forma integrada:

• a revisão da estrutura das unidades escolares;

• a reavaliação das atribuições dos cargos de apoio;

• a identificação da real necessidade permanente de pessoal por unidade escolar.

Nesse contexto, a Administração avalia, inclusive, a possibilidade de readequação, transformação ou eventual extinção do cargo, caso se constate que o modelo atual não representa a forma mais eficiente de atendimento às demandas educacionais, sempre mediante lei específica e observância ao devido processo legislativo.

Diante desse cenário, a Administração optou por não superdimensionar o número de vagas imediatas no edital, limitando-se à necessidade mínima segura já identificada, com o objetivo de:

• assegurar aderência entre o provimento efetivo e a demanda estrutural permanente, evitando a consolidação de cargos efetivos cujas atribuições possam ser futuramente revistas;

• preservar a flexibilidade administrativa durante a implementação do novo modelo organizacional da Educação, evitando o engessamento da estrutura antes da consolidação definitiva das atribuições e fluxos de trabalho;

• prevenir risco de ociosidade futura de servidores efetivos, o que poderia comprometer os princípios da eficiência e da economicidade, além de gerar Prefeitura Municipal de Castelo impactos fiscais permanentes incompatíveis com a gestão responsável do quadro de pessoal.

Ressalta-se que a definição conservadora do número de vagas não representa desinteresse no provimento efetivo, mas sim medida de planejamento e governança, permitindo que futuras necessidades permanentes, uma vez consolidadas as atribuições e o modelo organizacional, sejam supridas por meio das nomeações dentro da validade do certame ou por concursos subsequentes, conforme a conveniência e oportunidade administrativas.

2. Assistente de Serviços de Educação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

O quantitativo de vagas ofertadas para o cargo de Assistente de Serviços de Educação foi definido com especial cautela administrativa, em razão da instabilidade normativa e legislativa que envolve suas atribuições, especialmente no que se refere ao acompanhamento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades educacionais específicas.

A legislação e os atos normativos aplicáveis à Educação Especial têm passado por constantes revisões, impactando diretamente:

• a definição do público a ser acompanhado;

• a forma de prestação do apoio educacional;

• o dimensionamento adequado da força de trabalho necessária.

Nesse contexto, a Administração encontra-se em fase de avaliação da adequação do próprio cargo às necessidades atuais da rede municipal de ensino, podendo, conforme os resultados dos estudos técnicos e pedagógicos:

• redefinir suas atribuições;

• promover a transformação do cargo;

• ou, se verificada a inexistência de necessidade permanente, avaliar sua extinção, sempre mediante lei e respeitando os direitos adquiridos.

Diante desse cenário, a Administração optou por não ampliar de forma irrestrita o número de vagas imediatas no concurso, adotando postura prudente que visa:

• evitar reflexos automáticos na legislação municipal, decorrentes da consolidação prematura de um quadro permanente sem parâmetros normativos estáveis;

• impedir a formação de estrutura efetiva superior à demanda real e continuada,

especialmente em ambiente normativo sujeito a alterações;

• preservar a eficiência e a economicidade da Administração Pública, prevenindo

ociosidade de servidores efetivos e impactos financeiros permanentes incompatíveis com a real necessidade do serviço educacional.

Ressalta-se que a cautela na fixação das vagas não compromete o atendimento educacional, mas reflete planejamento responsável e gestão baseada em evidências, permitindo ajustes futuros conforme a consolidação das diretrizes legais, pedagógicas e administrativas da Educação Municipal.

3. Secretário Escolar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

No tocante ao cargo de Secretário Escolar, a Administração Municipal adotou postura conservadora e tecnicamente fundamentada na definição do número de vagas ofertadas no concurso público, considerando que a área da Educação encontra-se em processo de reforma administrativa e reorganização estrutural.

Atualmente, estão em análise:

· as atribuições específicas do cargo;

· o perfil funcional mais adequado às unidades escolares;

· a real necessidade permanente de provimento efetivo, à luz do novo modelo organizacional em elaboração.

Diante dessa realidade, a Administração entendeu ser prudente limitar o quantitativo de vagas imediatas à necessidade mínima já consolidada, de modo a:

· evitar o engessamento da estrutura administrativa antes da conclusão da reforma educacional;

· assegurar compatibilidade entre o provimento efetivo e as atribuições definitivas do cargo, prevenindo futuras inadequações funcionais;

· resguardar os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, evitando a criação de despesas permanentes sem plena definição do desenho institucional do setor.

Assim, o edital refletiu opção consciente por não superdimensionar vagas, preservando a possibilidade de adequações futuras, conforme a consolidação do modelo administrativo e pedagógico da Educação Municipal.

4. Professor (todas as áreas)

O quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Professor, em todas as áreas e componentes curriculares, foi definido de forma técnica e conservadora, considerando a fragmentação da carga horária atualmente existente na rede municipal de ensino.

Verifica-se que a ocupação das chamadas “cadeiras” não corresponde, necessariamente, a um único vínculo funcional, uma vez que:

· diversos professores mantêm contratos com cargas horárias reduzidas, como 5h, 10h ou 15h semanais;

· uma única cadeira pode ser ocupada, simultaneamente, por múltiplos vínculos, pertencentes a profissionais distintos.

Dessa forma, o número absoluto de contratos ou vínculos existentes não reflete o quantitativo real de vagas estruturais permanentes, sendo inadequado utilizá-lo como parâmetro direto para a fixação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

de vagas imediatas em concurso público.

Com o objetivo de racionalizar o quadro docente, o Município aprovou legislação específica que:

· faculta a ampliação da carga horária do professor até o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

· possibilita a consolidação futura das cadeiras, reduzindo a pulverização de vínculos e promovendo maior estabilidade funcional e eficiência pedagógica.

Somente após a posse dos candidatos aprovados e a efetiva reorganização das cargas horárias será possível identificar, com precisão, o quantitativo definitivo de vagas permanentes necessárias, razão pela qual a Administração adotou postura prudente na definição do número de vagas ofertadas no edital.

5. Professor de Língua Inglesa

No tocante ao cargo de Professor de Língua Inglesa, o número de vagas ofertadas no concurso público foi fixado com cautela administrativa, em razão de alteração legislativa superveniente que suprimiu a obrigatoriedade da disciplina nos anos iniciais do ensino.

Tal modificação normativa impacta diretamente:

· a demanda permanente pelo componente curricular;

· o dimensionamento do quadro docente;

· a necessidade estrutural de provimento efetivo do cargo.

Diante da incerteza quanto à consolidação dessa política educacional, a Administração entendeu ser prudente:

· evitar a oferta excessiva de vagas imediatas, que poderia resultar em excedente funcional;
· prever cadastro de reserva, como instrumento de planejamento responsável, permitindo eventual nomeação futura apenas se confirmada a necessidade permanente.

A medida adotada preserva os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, sem prejuízo à continuidade do serviço educacional.

6. Operador de Serviços de Obras Públicas

No que se refere ao cargo de Operador de Serviços de Obras Públicas, o quantitativo de vagas ofertadas no concurso público foi definido com critério técnico e prudência administrativa, considerando a natureza não contínua e variável das atividades desenvolvidas no âmbito das obras municipais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

Verifica-se que parcela significativa da demanda por esse cargo:

· está vinculada à execução e ao término de obras específicas;

· decorre de necessidades pontuais, não permanentes;

· sofre influência direta do cronograma físico-financeiro das obras públicas.

Além disso, a Administração Municipal conduz estudos técnicos e econômicos para avaliar a forma mais eficiente de execução dos serviços, analisando a viabilidade entre:

· execução direta com mão de obra própria; ou

· eventual terceirização de determinadas atividades.

Diante desse cenário, a Administração evitou criar estrutura efetiva superior à necessidade permanente, preservando os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, bem como prevenindo impactos fiscais permanentes incompatíveis com a real demanda do serviço.

7. Pedreiro, Pintor e Serralheiro

Os cargos de Pedreiro, Pintor e Serralheiro tiveram o número de vagas definido de forma prudente e proporcional, em razão da variabilidade da demanda por esses serviços no âmbito da Administração Municipal.

A necessidade desses profissionais:

· oscila conforme o volume de obras e manutenções em execução;

· não se apresenta de forma contínua ao longo de todos os exercícios;

· pode ser significativamente reduzida ou até eliminada em caso de opção administrativa pela terceirização de determinadas frentes de serviço.

Diante dessa característica, a Administração adotou postura cautelosa na definição das vagas do concurso, evitando a criação de quadro efetivo permanente em quantidade superior à demanda estrutural, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

8. Operador de Escavadeira, Máquinas e Veículos Especiais / Operador de Retroescavadeira, Máquinas e Veículos Especiais

O quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Operador de Escavadeira, Máquinas e Veículos Especiais e Operador de Retroescavadeira, Máquinas e Veículos Especiais foi fixado de forma conservadora, tendo em vista que o Município se encontra em fase de avaliação do modelo de execução dos serviços mecanizados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

Atualmente, a Administração:

· assumiu provisoriamente determinadas atividades com frota própria;

· realiza estudos de viabilidade econômica e operacional;

· avalia custos, eficiência e sustentabilidade do modelo adotado.

Dessa forma, a prudência na fixação das vagas visa evitar nomeações definitivas incompatíveis com o modelo final que venha a ser consolidado, preservando a flexibilidade administrativa e a gestão responsável do quadro de pessoal.

9. Motorista D

Para o cargo de Motorista D, a Administração adotou postura cautelosa na definição do número de vagas ofertadas, considerando a implementação de nova política pública de mobilidade e transporte.

O Município vem promovendo:

· redução gradual da locação de veículos;

· municipalização experimental de linhas do transporte escolar;

· avaliação da eficiência econômica da execução direta.

Como se trata de política pública ainda em consolidação, com possibilidade de ajustes, inclusive retorno à terceirização, a Administração evitou ampliar de forma irrestrita o número de vagas efetivas, preservando os princípios do planejamento e da responsabilidade fiscal.

10. Técnico de Enfermagem e Enfermeiro ESF

O número de vagas ofertadas para os cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro ESF foi fixado com base em critérios técnicos, sanitários e de planejamento da força de trabalho em saúde, considerando a influência direta de:

• programas federais e estaduais de saúde;

• campanhas temporárias, como vacinação e ações emergenciais;

• variações sazonais da demanda assistencial, típicas da Atenção Primária à Saúde.

Ressalta-se que parte relevante da necessidade de profissionais nesses cargos é suprida por meio de programas estaduais, especialmente aqueles vinculados ao ICEP/ICEPi, os quais disponibilizam profissionais para atuação na rede municipal sem a criação de vínculo efetivo permanente, justamente por possuírem natureza programática, temporária e condicionada a repasses e diretrizes externas.

Dessa forma, parcela da força de trabalho atualmente existente decorre:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

• da adesão do Município a programas específicos;

• de demandas excepcionais e transitórias;

• de estratégias integradas com o Estado para fortalecimento da Atenção Básica.

Nesse contexto, a Administração Municipal optou por **não ampliar o número de vagas permanentes além do núcleo essencial do serviço**, evitando a consolidação de despesas continuadas que possam se tornar incompatíveis com o encerramento ou a reformulação desses programas, **assegurando sustentabilidade fiscal, eficiência administrativa e aderência ao planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

A postura adotada reflete **gestão responsável da política de pessoal em saúde**, preservando a capacidade de resposta do Município às demandas assistenciais, sem comprometer o equilíbrio financeiro nem a eficiência do serviço público.

11. Psicólogo

O quantitativo de vagas ofertadas para o cargo de Psicólogo foi definido de forma
restritiva e responsável, considerando o histórico recente de ampliação excepcional da demanda durante e após o período pandêmico.

A Administração reconhece que:

· parte relevante dessa demanda possui caráter temporário;

· houve contratações emergenciais para redução de filas de atendimento;

· estuda-se, tecnicamente, a possibilidade de reorganização ou terceirização futura do serviço.

Diante disso, a definição prudente das vagas evita a criação de estrutura permanente incompatível com a demanda de médio e longo prazo.

12. Cirurgião Dentista ESF

Situação semelhante verifica-se em relação ao cargo de Cirurgião Dentista ESF, cujo quantitativo de vagas foi fixado com cautela administrativa, em razão de:

· oscilação da demanda por atendimentos odontológicos;

· vinculação do serviço a programas específicos de saúde;

· possibilidade de reorganização do modelo de prestação do serviço.

A Administração, portanto, evitou superdimensionar o número de vagas efetivas, preservando os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

13. Síntese Conclusiva

Em relação a todos os cargos analisados, a Administração Municipal:

· não suprimiu o concurso público como forma regular de provimento;

· adotou prudência deliberada na fixação do número de vagas imediatas;

· observou os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e o planejamento de médio e longo prazo.

Tal estratégia assegura a continuidade dos serviços públicos, preserva o interesse público e mantém a flexibilidade administrativa necessária para ajustes futuros, sem violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, proporcionalidade e economicidade.

VIII — DO PROVIMENTO EFETIVO, DA SUBSTITUIÇÃO DOS VÍNCULOS TEMPORÁRIOS E DO COMPROMISSO INSTITUCIONAL

A Administração Municipal reafirma que o concurso público constitui a forma prioritária e regular de provimento dos cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo instrumento essencial para o fortalecimento da estrutura administrativa, a profissionalização do serviço público e a garantia da continuidade das políticas públicas.

Concluído o certame e observada a conveniência e oportunidade administrativas, o Município procederá à substituição progressiva dos vínculos temporários pelos servidores efetivos aprovados, **especialmente nos cargos vagos cuja necessidade permanente esteja devidamente comprovada, reforçando o compromisso institucional com a estabilidade, a eficiência e a legalidade da Administração Pública**.

Ressalta-se que a manutenção de contratações temporárias ocorrerá exclusivamente nas hipóteses em que a legislação expressamente exigir, em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e com as leis municipais que disciplinam as situações de excepcional interesse público, não se tratando, portanto, de opção administrativa, mas de imposição legal.

O Município destaca, ainda, seu interesse inequívoco em ocupar os cargos de relevância administrativa e operacional com servidores efetivos, reconhecendo a importância do provimento definitivo para o adequado funcionamento da máquina pública e para a prestação eficiente dos serviços à população.

CONSIDERANDO que, com bases em dados extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura de Castelo (https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx), do mês de agosto/2026, constata-se que o quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal distribui-se entre seguintes vínculos funcionais:

Servidores por vínculo	**Prefeitura de Castelo**	**Fundo Municipal de Saúde de Castelo**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

Bolsista	-	25
Cedido	14	4
Comissionado	190	34
Contratado	656	109
Contratado - DTS	389	-
Eleito	1	-
Eleito – Conselho Tutelar	6	-
Estagiário	50	45
Estatutário	510	203
Inativo	52	-
Total	1868	420

CONSIDERANDO, ademais, que, embora se verifique do Portal da Prefeitura de Castelo (https://castelo.es.gov.br/processos-seletivos-e-concursos) informações relacionadas às convocações dos candidatos aprovados nos Concursos Públicos ns. 001 e 002/2025, permanece significativo o número de contratações temporárias;

Cargos	**Vagas no Edital de Concurso Público n. 001/2025**	**Quadro de servidores contratados (mês de agosto/2025)**	**Quadro de servidores contratados (mês de agosto/2026)**
Operador de Serviços de Apoio às Unidades Escolares	10	101	95
Operador de Serviços Gerais	30	46	78
Operador de Serviços de Higiene, Asseio e	2	18	15 + 3

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

Limpeza			
Operador de Serviços de Obras Públicas	5	63	61
Auxiliar de Consultório Odontológico	3	8	5
Eletricista	1	3	4
Mecânico	1	5	4
Motorista D	16	51	51 + 7
Operador de Serviços Administrativos	10	12	3 + 27
Operador de Escavadeira, Máquinas e Veículos Especiais	1	2	2
Operador de Retroescavadeira, Máquinas e Veículos Especiais	4	8	10
Pedreiro	2	11	11
Pintor	2	9	8
Serralheiro	1	6	4
Assistente de Serviços de Educação	10	222	211
Cuidador Infantojuvenil	1	5	7
Secretário Escolar	2	25	21
Técnico de Enfermagem	10	16	28
Assistente Social	2	12	10 + 3
Cirurgião Dentista ESF	1	7	4
Economista Doméstico	1	2	2

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

Enfermeiro ESF	1	10	7
Engenheiro Civil	1	3	6
Farmacêutico	1	3	3
Fisioterapeuta	2	4	8
Nutricionista	1	2	1 + 2
Psicólogo	1	17	15 + 5

Cargos	**Vagas no Edital de Concurso Público n. 002/2025**	**Quadro de servidores contratados (mês de novembro/2025)**	**Quadro de servidores contratados (mês de agosto/2026)**
Professor M	40	226	-
Professor P	10	38	-
Professor E – Arte	8	-	-
Professor E – Ciências	1	19	-
Professor E – Educação Especial	5	-	-
Professor E – Educação Física	5	30	-
Professor E – Ensino Religioso	8	-	-
Professor E – Geografia	1	5	-
Professor E – História	1	11	-
Professor E – Língua Inglesa	CR	10	-

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

Professor E – Língua Portuguesa	3	16	-
Professor E - Matemática	3	16	-

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal nos temas de Repercussão Geral ns. 612 e 1.010 firmou, respectivamente, teses no sentido de que:

> **Tema 612 – Constitucionalidade da lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos**
>
> "*Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração*".
>
> (https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612)
>
> **Tema 1010 – Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.**
>
> "*a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*"
>
> (https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010);

CONSIDERANDO que, especificamente em relação às contratações temporárias, havendo a intenção do gestor pela "*substituição progressiva dos vínculos temporários pelos servidores efetivos aprovados*" e a informação sobre convocação de candidatos aprovados nos concursos públicos, mostra-se necessária a apresentação de informações atualizadas a respeito do resultado final dos concursos públicos e das consectárias nomeações, juntamente com a listagem atualizada de servidores contratados temporariamente, contendo, de forma consolidada, a data da admissão e o prazo de contratação, a motivação e o fundamento legal (com a especificação de artigos, incisos e parágrafos) e o processo seletivo de origem;

CONSIDERANDO, por outro lado, em relação aos cargos em comissão, que as listagens apresentadas nos eventos 143/145, além de não trazerem informações consolidadas, conflitam

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

com as informações dispostas nas fls. 52/54 do evento 135 e no Portal da Transparência da Prefeitura de Castelo (https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/cargosconfianca.aspx e https://castelo-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/cargosevagas.aspx), torna necessário novo encaminhamento de listagem que enumere todos cargos em comissão, contendo seu respectivo quantitativo e fundamentação legal, demonstrando, ao mesmo tempo, o atendimento das condicionantes necessárias para a criação referidos dos cargos, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010, esclarecendo (i) as atribuições, com a indicação das funções de direção, chefia e assessoramento, que devem estar dispostas na legislação e (ii) a proporcionalidade do seu quantitativo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de perquirir informações complementares e atualizadas a respeito do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que *"o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável"* (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 7°, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar possíveis disparidades entre o número de servidores efetivos, comissionados e contratados do Poder Executivo de Castelo, bem como a incompatibilidade das vagas dispostas nos Editais de Concurso Público ns. 001/2025 e 002/2025 em relação às contratações temporárias.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453

1– Registre-se a Portaria n. 034/2026 - MPC;

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito e ao Secretário de Administração de Castelo para apresentar, no prazo de 15 dias, (i) informações atualizadas a respeito do resultado final dos Concursos Públicos ns. 001/2025 e 002/2025 e das respectivas nomeações dos candidatos aprovados, juntamente com a listagem atualizada de servidores contratados temporariamente, contendo, de forma consolidada, a data da admissão e o prazo de contratação, a motivação e o fundamento legal (com a especificação de artigos, incisos e parágrafos) e o processo seletivo de origem; (ii) listagem que enumere os cargos em comissão, contendo seu respectivo quantitativo e fundamentação legal, demonstrando, ao mesmo tempo, o atendimento das condicionantes necessárias para a criação dos referidos cargos, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010, esclarecendo (ii.i) as atribuições, com a indicação das funções de direção, chefia e assessoramento, que devem estar dispostas na legislação e (ii.ii) a proporcionalidade do seu quantitativo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;

3 – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

4 – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 23 de setembro de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BF3EE-B7EF6-5E453